



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000328/2001-61
Recurso nº. : 131.126
Matéria : CSL – Ex: 1997
Recorrente : TYNES EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - SALVADOR /BA
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.193

IRPJ – REVISÃO DE LANÇAMENTO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 145 do CTN, dependendo da comprovação da ocorrência dos pressupostos da norma.

PAF - PRECLUSÃO CONSUMATIVA – Matéria não impugnada não é objeto de conhecimento na fase recursal. O ato processual já consumado exaure em definitivo a prática do ato. Redação do artigo 17 do Decreto 70235/1972, inserida através da Lei 9542/1997.

CSL – SALDOS DE BASES NEGATIVAS ACUMULADOS - ÔNUS DA PROVA - Compensação de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro só será admitida, quando efetivamente comprovada sua ocorrência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TYNES EMPREENDIMENTOS LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2002

Processo nº. : 13558.000328/2001-61
Acórdão nº. : 108-07.193

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 13558.000328/2001-61
Acórdão nº. : 108-07.193

Recurso nº. : 131.126
Recorrente : TYNES EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência de Contribuição Social Sobre o Lucro, constituída através do lançamento de fls.06/10 formalizado em R\$ 75.360,17 referente a diferenças na apuração dos resultados dos meses de julho e dezembro de 1996.

Decorre o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, no exercício de 1997, onde foi apurada compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, em montante superior a 30% , inobservado os preceitos dos artigos 2º da Lei 7689/1988, 58 da Lei 8981/1995 ; 12 e 16 da Lei 9065/95.

Impugnação apresentada às fls. 114/119 onde, em breve síntese, reclama por ter sido o auto lavrado fora do seu domicílio fiscal, inobservando o Código Tributário Nacional e o Decreto 70235/1972. A forma da autuação cerceara seu direito de defesa. A cobrança não se respaldara em nenhum fato gerador, pois a materialidade do ilícito não se comprovara. A base legal do lançamento seria inconstitucional por ferir princípios constitucionais consagrados. Juros e multas, aplicados teriam características confiscatórias. Considera abuso de poder, a divulgação do nome dos devedores no CADIN. Pede a declaração de nulidade do feito.

Às fls. 138/139 noticiou o ingresso no REFIS, com pagamento regular das parcelas, conforme acordado. Às fls.143/153, apresenta novos argumentos de direito, se retratando da informação prestada no requerimento anterior.



Processo nº. : 13558.000328/2001-61
Acórdão nº. : 108-07.193

A decisão, fls. 162/175, julga procedente o lançamento. Afasta as preliminares. Informa que a opção pelo REFIS implicaria na desistência expressa da impugnação. Argüi preclusão das razões complementares aditadas.

Ciência em 07 de maio de 2002, recurso interposto em 04 de junho seguinte, fls. 172/181, pede a inclusão do lançamento no REFIS, no valor líquido original. O artigo 2º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 9964 de 10/04/2000 assim determinaria, por se tratar de débito anterior ao último dia útil do mês de abril de 2000. Como estava no programa, pagando em dia suas parcelas, a revisão do lançamento seria imperiosa, por ser medida de justiça.

O erro de fato constatado após apresentação das razões impugnatórias, fora desconhecido no juízo de 1º grau. Contudo, esse fato seria uma das opções para revisão do lançamento, afastando a perempção aparente.

Arrolamento de bens às fls. 182.

É o Relatório.



Processo nº. : 13558.000328/2001-61
Acórdão nº. : 108-07.193

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Foi matéria do lançamento suplementar, o ajuste na DIPJ 1997, ano-calendário de 1996, na contribuição social sobre o lucro, por compensação a maior de saldo de base negativa de períodos-base anteriores e compensação acima dos 30% do lucro líquido ajustado na apuração da contribuição social sobre o lucro.

Nas razões complementares de impugnação, intempestivamente apresentadas, invoca o sujeito passivo ocorrência de erro de fato, motivo suficiente para revisão do lançamento. Todavia, os ^{requisitos} requisitos de admissibilidade para que se procedesse à correção solicitada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 147 e inciso VIII do artigo 149 do Código Tributário Nacional, não estão presentes.

Ensina o Mestre (*Aliomar Beleeiro – Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810*):

A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato.

Processo nº. : 13558.000328/2001-61
Acórdão nº. : 108-07.193

O suposto erro, também não foi matéria prequestionada e nos termos do artigo 17 do Decreto 70235/1972 :

“ Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Ensina o Prof. James Marins no Livro Direito Processual Tributário Brasileiro, pgs. 266 ao tratar da preclusão:


“dá-se a preclusão temporal quando o contribuinte deixa de praticar ato processual a seu encargo ou o faz fora do prazo previsto na legislação ou fixado pela administração, casos em que perde o contribuinte o direito de realizar o ato ou remanesce sem efeito o ato processual praticado extemporaneamente “.

A falta de impugnação da matéria no prazo e forma definido nos artigos 14 a 16, do Decreto 70235/1972, implica na instalação da situação definida no artigo 17 do mesmo diploma legal, pois o princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal, não alcança desrespeito aos prazos e formalidades mínimas necessárias aos atos praticados pelos administrados.

Quanto à possível inclusão do débito no REFIS, não se processa na forma pretendida pela recorrente, nem é este Colegiado competente para determinar tal providência.

Por esses motivos, Voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

